

Gestão ambiental em áreas costeiras: à luz da legislação ambiental

Autora:

Eliene Oliveira da Silva

Universidade Federal de Sergipe

DOI:

Como citar este capítulo:

SILVA, Eliene Oliveira. Gestão ambiental em áreas costeiras: à luz da legislação ambiental. In: NUNES, Matheus Simões (Org.). **Estudos em Direito Ambiental: Terriotórios, racionalidade e decolonialidade**. Campina Grande: Editora Licuri, 2022, p. 44-60.

Resumo

A pesquisa envolvendo questões ambientais tem ocorrido com maior frequência, no que se refere as ações antrópicas sobre as áreas costeiras, resultam na degradação desse meio ambiente. Tais ações podem afetar tanto meio ambiente como também a qualidade de vida dos usuários dessas áreas. Daí a premente necessidade de se estabelecer leis ambientais, que orientem a sociedade e os órgãos públicos, para as ações de preservação das áreas estudadas e do uso sustentável com práticas gestão ambiental. Dentro desta percepção empírica, para impulsionar esta pesquisa, o objetivo geral proposto versa analisar as legislações ambientais provenientes das esferas federal, estadual e municipal que impõe limites ao desenvolvimento econômico nas áreas costeiras. Adotou-se como procedimentos metodológicos: análise sistemática das legislações ambientais. A pesquisa será do tipo qualitativa, com abordagem exploratória, no qual permite identificar as legislações ambientais frente às atuais ações de gestão ambiental nas áreas costeiras. Destarte, o caminho para a realização da transformação ambiental local e planetária, engloba as esferas públicas, privadas, Organizações Não Governamentais - ONGs e a sociedade para que caminhem juntas. Em uma política participativa, propondo ações conjuntas e na propositura de políticas públicas socioambientais baseadas nas legislações ambientais vigentes.

Palavras-chave: Leis ambientais; sociedade; política participativa; políticas públicas ambientais.

INTRODUÇÃO

A intervenção do homem no meio ambiente pode contribuir para a degradação deste, demandando ações dos órgãos estatais para o enfrentamento às violações ao meio natural, que promovam a adoção de novas formas de governança capazes de impulsionar o uso eficiente dos recursos naturais e acompanhar a dinâmica socioambiental local. A partir da aceção de ambiente percebeu-se a sua amplitude e a premente necessidade de se esclarecer no que versa a legislação referente as áreas costeiras.

O debate envolvendo questões ambientais tem ocorrido com maior frequência, no que se refere as ações antrópicas sobre as áreas costeiras, resultam na degradação desse meio ambiente. Tais ações podem afetar tanto meio ambiente como também a qualidade de vida dos usuários dessas áreas. Daí a premente necessidade de se estabelecer leis ambientais, que orientem a sociedade e os órgãos públicos, para as ações de preservação das áreas, do uso sustentável com práticas gestão ambiental.

Diante do exposto e ciente da importância da preservação das referidas áreas em estudo, formulou-se a seguinte problemática: As leis referentes a proteção das áreas costeiras têm sido incipientes e/ou ineficientes? O presente trabalho configura-se com base nas ações de gestão ambiental que adotam à luz da legislação ambiental vigente, identificando quais são os dispositivos legais voltados à proteção ambiental das áreas costeiras e, como eles estabelecem limites ao desenvolvimento econômico.

Nos últimos anos vem empregando esforços no que se refere ao planejamento e meio ambiente, procurando melhor caminho para um desenvolvimento sustentável buscando melhor qualidade de vida. Deste modo, abordado por Santos (2004) sobre necessidade urgente de uma política ambiental preocupada com as questões ambientais definindo assim um ideário e determinando um novo paradigma que busca conservação e preservação dos recursos naturais. As áreas costeiras possuem uma grande diversidade de recursos naturais como dunas, recifes, costões rochosos, estuários, como também uma diversidade de fauna e flora.

Nesse sentido, é indubitável a relevância da discussão sobre as ferramentas de governança para um desenvolvimento econômico dito sustentável. Ainda, adverte-se que o estudo desse tema é de fundamental significância para se analisar a atuação dos órgãos de fiscalização ambiental, no que concerne à ocupação dessas áreas. Propondo um novo

pacto entre a sociedade e a natureza, que Carvalho (2012), chamou de “contrato natural” ampliando a discussão sobre os possíveis meios de reunir a felicidade humana com a integridade dos bens ambientais com negociações no presente e com planos para o futuro.

Dentro desta percepção empírica, para impulsionar esta pesquisa, o objetivo geral proposto versa analisar as legislações ambientais provenientes das esferas federal, estadual e municipal que impõe limites ao desenvolvimento econômico nas áreas costeiras.

ÁREAS COSTEIRAS E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

As regiões costeiras constituem áreas de grande fragilidade e vulnerabilidade devido aos processos naturais, pois são áreas bastante instáveis naturalmente. Sendo também influenciada pela ação antrópica, que ocorre de forma constante ao longo da história da humanidade. Atraindo as populações devido à disponibilidade dos recursos naturais, além de proporcionar lazer, turismo, especulação imobiliária e comercial. Dessa forma, essas áreas sempre foram transformadas para uso antrópico apresentando diversos problemas em sua ocupação, ou seja, possuem distintos grupos sociais e econômicos com interesses diferentes.

A Resolução nº 001. De 23 de Janeiro de 1986, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA define Impacto Ambiental como sendo qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas. Essas modificações podem ser resultantes da presença, lançamento ou liberação, no ambiente, de matéria ou energia, em quantidade ou intensidade tais que o tornem impróprio. A poluição, em seus diferentes tipos, gera impactos para o ambiente, assim como para a população, no seu dia a dia, afetando a saúde, a economia e a sociabilidade (BRASIL, 2008).

Para Costa (2013) em seu estudo sobre sistemas ambientais costeiros aponta os impactos ambientais nas zonas costeiras causadas pelo homem como impactos negativos assim definidos:

Os impactos ambientais induzidos pela pressão humana são extremamente significativos nas áreas costeiras, trazendo sérios problemas, sendo muitas vezes superiores à capacidade do limiar de resiliência dos sistemas

naturais, exercendo pressões no ambiente ou produzindo vários impactos negativos (COSTA, 2013, p. 49).

Nessa perspectiva, as áreas costeiras onde sua capacidade biológica é reduzida pelas atitudes insustentáveis do homem, causando impactos ambientais, sociais e econômicos. Necessitando assim de políticas públicas efetivas sobre a luz da legislação ambiental.

Na década de 1950, em prol da recuperação dos recursos naturais surgiram diversas tecnologias e conceitos empregados na atividade como: estudos sobre impacto ambiental, resiliência, ambiente degradado, mitigação de impactos, conservação, preservação, reabilitação, criação e recuperação. Diante do exposto por Fernandes (2012), vale ressaltar os conceitos de resiliência, ambiente degradado e mitigação de impactos:

Resiliência: Capacidade que um ecossistema possui de regenerar-se após sofrer um impacto ambiental. Ambiente degradado: Ambiente que sofreu um impacto ambiental considerável, e em decorrência disto perdeu sua capacidade de resiliência, não conseguindo se recuperar sem a interferência do homem. Mitigação de Impactos: Conjunto de ações tomadas visando reduzir ou compensar os efeitos e danos ambientais, da implantação de um empreendimento ou atividade que tenha sido judicialmente permitida e que como medidas mitigadoras a criação, as recuperação/restauração e a valorização de ecossistema danificado (FERNANDES, 2012, p. 5).

Com isso o meio ambiente que compõe as áreas costeiras tem sofrido vários impactos ambientais necessitando de resiliência e ações de mitigação desses impactos. Essas áreas são muito procuradas para construção de obras com fim de moradias, como também, para construção de clubes, resort, empreendimentos privados visando essas regiões costeiras. Com esse tipo de impacto ocasiona a exposição desse solo ao sol, aceleração do processo de erosão costeira, assoreamento do corpo aquático e a redução dessas áreas.

O principal impacto existente no ambiente marinho e costeiro do Brasil é a perda da integridade do habitat natural. Esta perda está associada à baixa qualidade da água como resultado da poluição causada por ações antrópicas, acarretando no declínio dos recursos naturais existentes nas áreas costeiras. O acelerado processo de crescimento demográfico, conjugado à crescente urbanização nas áreas costeiras, que se processa

muitas vezes de forma desordenada, intensifica o desmatamento e ocasiona a transformação do meio ambiente natural, causando o esgotamento dos recursos naturais.

Os serviços ecossistêmicos são essenciais nas áreas costeiras fornecendo habitats para diversas espécies de fauna e flora, e tem sofrido diversos desafios e vulnerabilidades que ameaçam sua saúde do meio ambiente e da população, necessitando de sustentabilidade contínua. Sofrem pressões humanas resultantes de interesses econômicos, conflitos de usos concorrentes espaços costeiros, de propriedade pública e privada e das altas densidades populacionais, levando a produção de resíduos e descarte inadequado nas áreas costeiras. As estruturas de governança nas zonas costeiras costumam ser insuficientes para gerenciar e proteger adequadamente as áreas costeiras. Leis e instituições são fragmentadas tanto em nível setorial quanto intergovernamental, sendo um desafio administrar essas áreas costeiras quando a legislação não é coordenada e as agências são de propósito único. A zona costeira inclui terras e águas, mas raramente encontramos coordenação governamental e institucional sobre esse espaço costeiro dinâmico (LINS-DE-BARROS; BATISTA, 2020).

As áreas urbanas são efetivamente sinônimas de perturbação de ecossistemas e de erosão da diversidade biológica, assim apontado por Santos como “habitats naturais são substituídos diretamente por casas, prédios de apartamentos, hotéis e Shoppings Centers, assim como por ruas, estadas e pelas instalações que as sustentam” (SANTOS, 2016, p. 61). Sendo um exemplo do desenvolvimento econômico sobressaindo dos ambientes naturais e assim causando impactos ambientais.

Assim o modelo econômico de desenvolvimento modificou e aperfeiçoou seus aspectos, baseando-se na a relação do homem x natureza para harmonizar o desenvolvimento econômico com o desenvolvimento sustentável. Os conflitos surgem a partir da compreensão e ações referentes ao uso dos recursos naturais, assumindo desde um caráter local a um caráter global, com características econômicas, sociais, culturais e políticas diferenciadas. Salienta a importância de constituir uma percepção dos impactos causados ao meio ambiente pelo homem.

A importância de estudar essa percepção ambiental apresentada por Souto (2012), “pode auxiliar no processo de gestão de áreas protegidas, uma vez que permite investigar as relações do homem e o ambiente ao seu redor, determinar necessidades e embasar a proposta de melhoria com mais eficácia” (SOUTO, 2012, p. 22). Buscando por meio das leis vigentes a proteção dos recursos naturais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado carece da intervenção estatal e da sociedade, para que se torne efetivo. Sobre este direito, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 225 versa o seguinte: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988) (grifo nosso). Depreende-se dos grifos que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impõe um dever ao Estado e à coletividade. Para garantir a efetividade deste direito, o parágrafo primeiro do artigo em epígrafe expõe as atribuições Poder Público.

Um dos instrumentos para a referida preservação é a Lei nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais - LCA) que foi editada com vista a disciplinar a proteção jurídica do meio ambiente, sendo uma das principais ferramentas de trabalho para enfrentar os crimes ambientais, cabendo ao poder público fiscalizar, monitorar e aplicar a legislação contra as práticas contrárias à lei em epígrafe. No seu art. 54 “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Pena: reclusão, de um ano a quatro anos, e multa” (BRASIL, 1998).

O Código Florestal Brasileiro - CFB (Lei nº 12.651/ 2012) traz no seu Art. 11- A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. Tanto no CFB quanto no CONAMA 369/2006 que no Art. 1º, versa sobre a autorização expedida pelos órgãos ambientais competentes, referente a intervenção ou supressão de recursos naturais para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações de baixo impacto ambiental (BRASIL, 2012).

A Lei nº 6.938, de 31/08/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, visa controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibido o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida. A poluição das águas tem consequências negativas para o meio ambiente e para as populações humanas, onde suas atividades urbanas diárias têm usado o despejo inadequado para os dejetos industriais e residenciais nesses mananciais. (SANTOS, 2016).

Os dados da Associação Brasileira de Entidades do Meio Ambiente (ABEMA), trazida por Santos (2016), mostram que 2001, cerca de 80% do esgoto do país são despejados em

rios, mares, lagos e mananciais e não recebem nenhum tratamento. A Resolução CONAMA nº 357 de 17/03/2005 considera que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza (BRASIL, 2008).

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) foi estabelecido pela lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, define a Zona Costeira como região de interação do ar, do mar e da terra, associados os recursos renováveis ou não e a faixa marítima e terrestre (BRASIL, 1988, art. 2º). O art. 3º, inciso I, refere-se ao zoneamento de usos e atividades na zona costeira, dando prioridade à conservação e proteção de vários ambientes de áreas costeiras. O dano ocorrido nestas áreas terá que ser reparado e o agente da degradação estão sujeitos às multas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1988).

No art. 23, VI, da CF/88 é disposto que: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas”. E no art. 24, inciso VI da Constituição, garante à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição (BRASIL, 1988).

Em 1989, foi criado o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que se tornou responsável pela fiscalização, controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental e utilização dos recursos da fauna. O IBAMA surgiu a partir da fusão de quatro órgãos diferentes: a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE); o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF); a Superintendência do Desenvolvimento da Borracha (SUDEVEA) e a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) (NETO, 2015).

Cabendo assim ao IBAMA orientar e disciplinar as atividades de fomento florestal, pesqueiro e de borrachas. O órgão, além de realizar o cadastramento, assumiu a função de licenciar, fiscalizar e disciplinar as atividades exploratórias dos recursos hídricos e da fauna silvestre, objetivando sua conservação. O IBAMA compete definir as regras para o manejo sustentável dos ecossistemas no território brasileiro. Essas normas devem ser acordadas junto com as populações mais diretamente envolvidas com as áreas ambientais, para que as políticas e normatizações tronem-se mais eficientes e menos conflituosas. Mas

na prática, nem sempre isso pode acontecer, o Instituto tem que cumprir o seu papel administrativo.

No Estado de Sergipe em 27 de dezembro de 2019, foi instituída a Lei nº 8.634, que versa sobre Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, e criou o Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro (CEGC). No seu Art. 2º, Inciso I, considera como Zona Costeira Sergipana o “espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites” (SERGIPE, 2019).

A Lei nº 5.858/2006, dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, e dá providências correlatas. No seu Art. 1º: “Fica instituída a Política Estadual do Meio Ambiente, visando assegurar o desenvolvimento sustentável do meio ambiente e a manutenção de ambiente propício à vida, no Estado de Sergipe” (SERGIPE, 2006). No seu art. 2º diz que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, que deve atender às necessidades públicas e aos interesses sociais, sendo essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público Estadual e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas, de acordo com o estabelecido nesta Lei (SERGIPE, 2006, p. 1).

No art. 3º da lei supracitada diz que, o poder público tem a efetividade nesse dever, definindo áreas devidamente protegidas que somente poderão ser suprimidas por meio de lei.

Em 12 de outubro de 1978, pela Lei nº 2.181, foi criada a Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), sendo alterada pela Lei nº 5.057, de 2003, que possibilita a execução de políticas estaduais relativas ao meio ambiente. Tem por missão executar de forma transparente, ágil e eficaz a política de gestão ambiental do Estado de Sergipe, mediante as ações de pesquisa, fiscalização, licenciamento e monitoramento. A ADEMA exige que os novos empreendimentos busquem a sustentabilidade implantando o sistema Digestor Anaeróbico de Fluxo Ascendente (DAFA), para melhorar o tratamento dos efluentes, diminuindo o potencial dos contaminantes oriundos do lançamento dos esgotos (SANTOS, 2016).

O Estatuto da Cidade determina, em seu artigo 2º, que a política urbana deve “garantir o direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”. Para isso, o desenvolvimento urbano, a conservação do meio ambiente e a gestão democrática devem caminhar de mãos dadas de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

A Política Nacional de Meio Ambiente procura tornar mais eficiente os meios disponíveis para a administração ambiental e integrá-los sob uma única forma, onde o princípio básico e fundamental é que o Estado tem a manutenção do equilíbrio ecológico, dando a entender que o meio ambiente é um bem público, de uso coletivo, que contempla interesses difusos, cabendo ao poder público agir no interesse da população (SANTOS, 2016).

No Estado de Sergipe, segundo o arcabouço jurídico institucional - lei nº 2.703, de 17/02/89 transforma a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano em Secretaria de Estado da Cultura e Meio Ambiente; lei nº 2.960, de 09/04/91, extingue esta Secretaria e transforma a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo em Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente; lei nº 3.591, de 09/01/95, cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente; lei nº 4.063, de 30/12/98, extingue esta Secretaria.

A lei nº 4.749, de 17/01/03, recria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente; e lei nº 6.130, de 02/04/2007, incorpora ao meio ambiente toda a estrutura de recursos hídricos e transforma a SEMA em Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, a partir de então o segmento ambiental passou a ter uma Secretaria de Estado efetivamente voltada para a gestão dos recursos naturais, cuidando do meio ambiente e seus ecossistemas associados e dos recursos hídricos, assim entendidos as águas subterrâneas e superficiais.

Atualmente, foi promulgada pela Lei nº 8.496 de 28 de dezembro de 2018, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade (SEDURBS). Secretaria responsável pela formulação e gestão das políticas estaduais do meio ambiente, dos recursos hídricos e da educação ambiental, além das políticas setoriais relacionadas ao saneamento básico ambiental e aos recursos sólidos urbanos e industriais, focando na preservação, conservação e restauração de processos ecológicos e na preservação da

diversidade e da integridade do patrimônio genético do estado (PORTAL DE MEIO AMBIENTE DE SERGIPE, 2022).

E no município de Aracaju, o meio ambiente teve seu marco regulatório instituído pela Lei Municipal nº 4.359 de 08 de fevereiro de 2013, criando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA). Tem por missão de preservar a vida e o ambiente através da execução da política municipal do meio ambiente de Aracaju, contribuindo com a sustentabilidade e equilíbrio do planeta. Sendo assim responsável pela gestão ambiental no município e pela construção da política ambiental, na sua esfera de competência, buscando aliar o crescimento socioeconômico com o uso adequado dos seus recursos naturais. (ARACAJU, 2015)

A SEMA integra a Administração Pública Municipal do Poder Executivo do Município de Aracaju, tem por finalidade programar, organizar, executar, acompanhar e controlar as ações políticas do Governo Municipal nas áreas ambientais e de recursos hídricos, e das demais relacionadas com os assuntos que constituem as suas áreas de competências: Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Fiscalização de atividades Causadoras de Poluição.

No relatório de Gestão de 2013, ano de sua criação a Secretaria, já obteve bons resultados. Houve o lançamento do edital para o concurso dos cargos efetivos da Secretaria Municipal de meio Ambiente; a criação da Lei 4.454, de 31 de outubro de 2013, criou a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLAM), que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia para secretaria nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental; iniciou-se o anteprojeto do Código Ambiental do Município de Aracaju; a SEMA em parceria com a Caixa Econômica Federal deu início em alguns projetos de Educação Ambiental, inaugurando o Cento de Educação Ambiental Manuel Ribeiro Bomfim; e, foi executado o Plano de Arborização para o município de Aracaju.

O grande marco foi o fechamento do lixão no Bairro Santa Maria. Muito importante colocar que o Município de Aracaju saiu da condição de inércia na gestão ambiental. No período da criação da SEMA até dezembro de 2013, a Secretaria desenvolveu ações que somam à diversas ações de outros órgãos e entidades que compõem a Administração Municipal. Buscado também estabelecer parcerias com Organizações sociais, entidades públicas e privadas, agentes financeiros, instituições de ensino para tentar construir, de maneira coletiva, alternativas para implantação de projetos socioambientais fundamental para o desenvolvimento sustentável da nossa cidade. (ARACAJU, 2015)

A SEMA celebra convênio com a ADEMA para transferência efetiva do Licenciamento Ambiental para Aracaju. E no dia 09 de abril de 2014, foi assinado, na sede da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), o Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa entre as Secretarias e Administração Estadual do Meio Ambiente. Com isso o Município de Aracaju fica responsável a partir de agora pelas licenças ambientais expedidas. Para a gestão, a comunicação é essencial, para manter continuamente um diálogo entre os poderes municipais e estaduais.

A Política Municipal de Educação Ambiental vem sendo desenvolvida de acordo com a Lei nº 3.309, de 21 de dezembro 2005. A SEMA tem o dever de sensibilizar a população aracajuana no trato com as questões ambientais e a sua relação com os aspectos urbanos. Deflagrou algumas operações em 2015, como “Aracaju mais limpa”, cuja meta foi reduzir a incidência deste problema na capital. Outra operação que foi deflagrada em 2015 foi a “Operação Descarte”, cujo objetivo também foi coibir crimes ambientais relacionados ao descarte irregular de resíduos na capital. A SEMA foi convocada para formar a comissão de revisão do Plano Diretor da cidade e realizou audiências públicas promovendo um diálogo com a sociedade. (ARACAJU, 2016)

Desenvolveu a Minuta da Lei municipal nº 4.594/2014, que trata do novo Licenciamento Ambiental em Aracaju em substituição à antiga Lei municipal nº 4.454/2013. Editaram a Portaria SEMA 028/2014, que institui o Regimento Interno da Comissão Gestora da A3P na SEMA, publicado no Diário de 18 de agosto de 2014, tendo em vista a importância do Programa de Responsabilidade Socioambiental no uso da coisa pública (ARACAJU, 2015).

À ênfase dada à governança ambiental é importante para introduzir o debate nas discussões acerca do desenvolvimento local e suscitar novos trabalhos e aprofundamentos (FIGUEIREDO, 2016, p. 359). Demonstrando a importância da participação dos cidadãos na elaboração, implementação e avaliação das leis e das políticas públicas, sendo essenciais para o desenvolvimento local e da democracia, construindo ferramentas de governanças eficientes respeitando o pluralismo da sociedade. O que contribui para o fortalecimento das relações entre os governantes e os cidadãos.

O plano diretor da cidade é uma ferramenta que prevê o crescimento da cidade em meio ordenado e planejado, e que em função disso, são criadas as propostas. São elaboradas audiências públicas com a finalidade de contribuir na construção do Plano Diretor de uma cidade, infelizmente, a participação social nessas audiências públicas não

são ouvidas. E o que se vê, é o interesse de uma minoria sendo atendida. Visando apenas o desenvolvimento econômico e esquecendo o social e o ambiente.

Para Sachs (2008), o desenvolvimento sustentável surge como alternativa para harmonizar o desenvolvimento econômico com a proteção ao meio ambiente dada pela legislação. Por isso, é premente a necessidade de incluirmos na pauta do dia a discussão do desenvolvimento sustentável e incorporá-la na agenda do Poder Público, pois a finalidade do Estado é atender o bem comum e não os interesses do mercado.

Uma das formas de proteção é a criação de Unidades de Conservação - UC, no capítulo IV, art. 22º, § 2º, do Sistema Nacional de Unidade de Conservação - SNUC (2000), dispõe que a criação de uma UC deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública. Elas devem permitir a identificação do local, a dimensão e os limites adequados para a criação da UC, de acordo com o regulamento (BRASIL, 2000).

As UCs também devem dispor de um plano de manejo. O § 1º, do art. 27, do SNUC, diz que o plano de manejo deve abranger a área da UC, a zona de amortecimento e corredores ecológicos, quando criados. Ademais, o § 1º inclui medidas que visam promover a interação da vida econômica e social de comunidades vizinhas. O § 4º, do mesmo artigo, afirma que este plano de manejo deve ser elaborado no prazo de até cinco anos após a data de criação da UC. Saliente-se que até a elaboração do plano de manejo, as atividades e obras desenvolvidas nas UCs de proteção integral devem estar limitadas a garantir a integridade dos recursos naturais inclusos na unidade (BRASIL, 2000).

A governança ambiental exerce papel fundamental na viabilização de um uso sustentável dos recursos naturais, estimulando a participação dos movimentos sociais e ambientais no real exercício da cidadania e democracia em busca do bem-estar. E uma das ferramentas mais utilizadas, pelos órgãos públicos e privados, é a Educação Ambiental (EA) que vem a contribuir na relação entre as comunidades e os órgãos públicos ambientais.

O trabalho da Educação Ambiental busca problematizar as questões ambientais a fim de construir junto com a sociedade e as autoridades competentes uma sociedade sustentável, envolvendo discussões sobre questões econômicas, sociais e ambientais, estimulando a participação ativa das comunidades na construção de políticas públicas. Essa abordagem agrupada aos conceitos de educação ambiental visa categorizar ações de uma Educação Ambiental Crítica.

É insustentável ações antrópicas sobre a região costeiras do Brasil, destruindo sua rica biodiversidade e conseqüentemente as comunidades tradicionais. Necessitando de um trabalho árduo e urgente, entre políticas públicas severas e efetivas e uma Educação Ambiental de forma interdisciplinar como ferramenta de governança. Assim, a EA propõe caminhos que levem a discutir a realidade vivida dos sujeitos sociais, e com esses sujeitos propor possibilidades de voz e ações para transformação de sociedade sustentável.

A busca pelo desenvolvimento sustentável representa uma tarefa muito complexa e difícil, no que se refere às conseqüências da relação entre atividade econômica e meio ambiente na qualidade de vida e no bem-estar da sociedade, tanto presente quanto futura. Em função disso a necessidade do zoneamento das áreas costeiras para serem utilizadas no planejamento como uma prática essencial na administração pública ou privada, devido aos benefícios que a utilização desta ferramenta traz para sociedade. O planejamento possibilita a construção de metas ou objetivos e traçar o caminho para alcançar esses objetivos. O processo de planejamento é definido por Matias-Pereira (2016), como:

O processo de planejamento compreende as seguintes funções: planejamento, execução, controle e avaliação. O planejamento, conforme já ressaltado, é um processo dinâmico de racionalização coordenada das opções, permitindo prever e avaliar cursos de ação alternativos e futuros, com vista na tomada de decisões mais adequadas e racionais. (MATIAS-PEREIRA, 2016, p. 127)

O planejamento é um processo dinâmico, formula um conjunto de decisões, devidamente integradas entre poder público e comunidade. A função de planejamento propõe técnicas para a execução de políticas públicas, contribuindo para os serviços públicos em termos quantitativos e qualitativos. Sendo uma atividade permanente e contínua de geração de serviços, sendo importante ressaltar que o planejado necessita ser exequível e assim dando continuidade, considerando que o planejamento não deve ser entendido apenas como o processo de elaborar um documento denominado plano ou programa, mas gerido e acompanhado em todo o processo de execução e em alguns casos rever o planejado.

Sendo considerado parte integrante do processo de planejamento das políticas públicas, alcancarem o desenvolvimento sustentável por intermédio de uma gestão ambiental que busca harmonizar o social com o ambiental e com o econômico. As ações

de gestão ambiental são descentralizadas nos níveis federal, estadual e municipal, os problemas no processo de gestão ambiental, verifica-se pelo não conhecimento pleno da importância das políticas ambientais, como também ocorre um despreparo de órgãos públicos de gestão e sociedade, frente à complexidade dos assuntos ambientais. Sendo o envolvimento de todos os atores, como comunidades, setor empresarial, instituições de pesquisa, governo, entre outros, para assim, em conjunto definir objetivos e traçar metas, estabelecendo um sistema de avaliação do processo de planejamento e gestão para o desenvolvimento sustentável. (SANTOS, 2016).

A política pública depende de uma decisão política e de tomadas de decisões, são criadas com o propósito de transformar a realidade. “Elas são implementadas com o objetivo de produzir efeitos a partir da análise de processos, cujas decisões deixam de ser intenções e se tornam intervenção da realidade” (SANTOS, 2015, p. 77). E devem ter caráter de efetividade, para tanto e faz necessário o acompanhamento, monitoramento, avaliação e controle das políticas por parte da população.

A elaboração de estratégias de planejamento ambiental, aliando economia e conservação do meio ambiente, está ligada às políticas públicas inseridas nas tomadas de decisões, legitimando as ações de desenvolvimento sustentável. É um importante passo rumo à redução de pressões sobre o meio ambiente e as formas de uso, desde que estas respeitem o potencial de uso da natureza. (SANTOS, 2015).

Dentro desta perspectiva, o baixo valor destinado ao desenvolvimento de ações de planejamento e gestão ambiental prejudica a proteção do meio ambiente, pois, nem sempre o problema é o de falta de legislações sobre determinado tema, mas sim a falta de efetividade dos mecanismos de controle e fiscalização. Para Noberto Bobbio (1992, p. 25) “[...] o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los.”. Ou seja, na concepção de Bobbio, o grande problema da atualidade não se refere mais a preconizar direitos, mas, sim garantir a efetividade desses direitos. que o texto entre aspas e indique autor, ano e página).

CONCLUSÕES

O conhecimento das normas ambientais colabora com o denominado eficientismo ambiental que, consiste em preservar o meio ambiente para garantir uma melhor qualidade de vida à população. Neste contexto, uma das principais demandas da

população, na atualidade, é a de harmonizar o desenvolvimento econômico, com o social e com o ambiental.

Para a eficácia de um planejamento ambiental torna-se necessário uma gestão ambiental, que busque boas práticas de governança abrangendo ações de Educação Ambiental, aplicando e fiscalizando com base nas legislações ambientais vigentes. E assim construindo políticas públicas efetivas que buscam implantar projetos de desenvolvimento sustentável nas áreas naturais, no caso do estudo em áreas costeiras, visando as presentes e futuras gerações.

A gestão ambiental municipal é o processo político-administrativo que incumbe ao poder público local (executivo e legislativo) de, com a participação da sociedade civil organizada, formular, implementar e avaliar políticas ambientais, na produção de planos, programas e projetos, no sentido de ordenar as ações do município, com isso assegurar a qualidade ambiental, o que demonstra a importância da participação da comunidade nas audiências públicas na construção do zoneamento costeiro do Estado.

Destarte, o caminho para a realização da transformação ambiental local e planetária, engloba as esferas públicas, privadas, Organizações Não Governamentais (ONGs) e a sociedade para que caminhem juntas. Em uma política participativa, propondo ações conjuntas e na propositura de políticas públicas socioambientais baseadas nas legislações ambientais vigentes.

REFERÊNCIAS

ARACAJU. **Relatório de Gestão de 2013**. Prefeitura Municipal de Aracaju. Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Aracaju: SEMA, 2014.

ARACAJU. **Relatório de Gestão de 2014**. Prefeitura Municipal de Aracaju. Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Aracaju: SEMA, 2015.

ARACAJU. **Relatório de Gestão de 2015**. Prefeitura Municipal de Aracaju. Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Aracaju: SEMA, 2016.

BARROS, Aidil Jesus de Oliveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 2ª ed. São Paulo: Pearson Books, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>, Acesso em 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 28 de fevereiro de 1998**. Brasília: Congresso Nacional. 1998. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000**. Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Brasília, 2000.

BRASIL. **Resoluções CONAMA de 1984/2008**. Conselho Nacional do Meio do Meio Ambiente (CONAMA). Brasília/DF, 2008. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/>> Acesso em 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651/ 2012 - Código Florestal Brasileiro (CFB)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>, acesso em 2022.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 6. Ed. São Paulo: Cortez, 2012.

COSTA, Jailton de Jesus. **Sistemas ambientais costeiros: temas de pesquisa**. São Cristovão: Editora UFS, 2013.

FERNANDES, Rogério Taygra Vasconcelos. **Recuperação de manguezais**. Rio de Janeiro: Interciência, 2012.

FIGUEIREDO, Adma Hamam d, (org.). **Brasil: uma visão geográfica e ambiental no início do século XXI**. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Geografia, 2016.

KAUARK, Fabiana, MANHÃES, Fernanda Castro, MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da pesquisa: guia prático**. Itabuna: Via Litterarum, 2010

LINS-DE-BARROS, Flávia Moraes; BATISTA, Celene Milanés. **Os limites espaciais da zona costeira para fins de gestão a partir de uma perspectiva integrada**. In: SOUTO, Raquel Dezidério (org.). **Gestão ambiental e sustentabilidade em áreas costeiras e marinhas**. 1ed. Vol.1. Rio de Janeiro, 2020. P. 22 - 50.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Gestão Pública Contemporânea**. - 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2016.

NETO, José Colaço Dias. Quanto custa ser pescador artesanal? Etnografia , relato e comparação entre dois povoados pesqueiros no Brasil e em Portugal. - 1. Ed. - Rio de Janeiro: Garamond, 2015.

SACHS, Ignacy. “Desenvolvimento includente e trabalho decente para todos”. In: SACHS, Ignacy. Desenvolvimento includente, sustentável e sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTOS, Marilda Colares J. dos. Os manguezais e sua importância na sustentabilidade urbana. - 1. ed. - Curitiba: Appris, 2016.

SANTOS, Rozely Ferreira dos. Planejamento ambiental: teoria e prática. São Paulo: Oficina de textos, 2004.

SANTOS, Sindiany Suelen Caduda dos. Conservar o quê? Para quem? Áreas protegidas e protagonistas da conservação. - 1ed. - Curitiba: Appris, 2015.

SERGIPE. Lei Nº 5.858 de 2006. Publicado no Diário Oficial nº 24989, Aracaju/Se, 2006. Disponível em: <http://www.semarh.se.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/pol%C3%ADtica_estadual_do_meio_ambiente.pdf> Acesso em 2022.

SERGIPE. Lei Nº 8.634 de 27 de dezembro de 2019. Plano e Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro. Disponível em: <<https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2019/O86342019.pdf>>, acesso em 2022.

SOUTO, Ivânia Maria de Moraes. Gestão e percepção ambiental: um olhar sobre o Parque Ecológico Tramanday em Aracaju. Dissertação de Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente - UFS. São Cristóvão, 2012.

PORTAL DE MEIO AMBIENTE DE SERGIPE. Disponível em: <<https://www.sedurbs.se.gov.br/portalmioambiente/#>>, acesso em Julho/ 2022.